



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n°	13830.001775/2004-11
Recurso n°	136.421 Voluntário
Matéria	DCTF
Acórdão n°	303-34.924
Sessão de	8 de novembro de 2007
Recorrente	ELLOS AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA
Recorrida	DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

Assunto: Obrigações Acessórias

Ano-calendário: 2002

Ementa: DCTF/2º TRIMESTRE/2002. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA. ATO ADMINISTRATIVO ILEGAL. Foi ilegal o despacho decisório de exclusão do valor do débito referente à multa, de que se trata neste processo, do âmbito do parcelamento PAES concedido no processo n° 13830.452229/2004-37. Numa visão retrospectiva se conclui que em 2002 a empresa efetivamente restou não enquadrada no SIMPLES, portanto, remanesce o débito referente à multa por atraso na entrega da DCTF focada nestes autos, que embora regularmente incluído em parcelamento PAES concedido em 30.07.2003 com o benefício legal da redução em 50%, foi depois irregularmente excluído do parcelamento por determinação do Chefe da Seção de Orientação e Análise Tributária da repartição de origem sem base legal.

NULIDADE DO PROCESSO. Anula-se o presente processo a partir do despacho decisório de fls.14/15, por ser este manifestamente ilegal, tornando sem efeito todos os atos processuais posteriores dele decorrentes, principalmente a exclusão do valor da multa de que trata este processo do âmbito do parcelamento PAES concedido em 30.07.2003. Por consequência lógica, deverá ser reativado o parcelamento nas condições em que foi antes concedido, isto é, com o benefício da redução de 50% do valor da multa pelo atraso na entrega da DCTF relativa ao segundo trimestre de 2002. Ato contínuo à


ADP


*

reativação do referido parcelamento deve ser o cancelamento de ofício do lançamento objeto deste processo, dada a sua insubsistência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, declarar a nulidade do ato que cancelou o parcelamento e dos atos dele decorrentes e a insubsistência do lançamento, nos termos do voto do relator.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


ZENALDO LOIBMAN
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nanci Gama, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Nilton Luiz Bartoli, Marciel Eder Costa, Luis Marcelo Guerra de Castro e Tarásio Campelo Borges.

Relatório

O presente processo trata do auto de infração eletrônico (fl.07), produzido em revisão interna das DCTF's, exigindo-se multa por atraso na entrega da DCTF correspondente ao 2º trimestre de 2002, no valor de R\$ 500,00 (multa mínima). O vencimento para a entrega da DCTF correspondente era 15.08.2002, no entanto a entrega ocorreu apenas em 25.09.2002.

Em impugnação tempestiva a empresa alegou ser indevido o débito lançado no auto de infração, porque a DCTF foi indevidamente entregue já que a empresa se enquadrava no Regime do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES). Disse que conforme prevê o art 3º da Instrução Normativa SRF nº 255 de 11/12/2002, que versa sobre a dispensa da apresentação da DCTF por empresas inscritas no SIMPLES, a interessada estava dispensada de apresentar DCTF com relação aos trimestres abrangidos no período em que estava enquadrada naquele regime simplificado. Pede o cancelamento da multa.

A 4ª Turma de Julgamento da DRJ/Ribeirão Preto, em primeira instância, decidiu, por unanimidade, ser procedente o lançamento, fundamentando-se basicamente, em que:

- 1. A impugnante, ao contrário do que afirma no presente processo, não estava incluída no Simples no ano lançado, conforme o documento de fls.23.*
- 2. Desta forma, a impugnante estava obrigada a apresentar a DCTF e, portanto, o lançamento de multa por atraso na entrega da declaração deve ser mantido.*

Está também presente nos autos a cópia da decisão SACAT nº 2004/372, exarada pela DRF/Marília-SP, que deferiu o pedido do contribuinte para exclusão retroativa do Simples no período de 01/01/1997 até 31/12/2002 e seu reenquadramento a partir de 01/01/2003 (fls.37/38). Há, ainda, outras informações no processo não citadas no relatório que precedeu a decisão exarada pela 4ª turma de Julgamento da DRJ/Ribeirão Preto, e nem tampouco constaram da impugnação apresentada pela interessada, mas que valem ser ressaltadas:

- (1) A empresa já havia cadastrado o débito referente ao atraso de entrega da DCTF na ocasião da Consolidação do Parcelamento Especial – PAES, em 30/07/2003 (fls.10, 11, 12 e 13), quando foi intimada do lançamento pelo auto de infração de fls.07, em 22/10/2004, conforme registra o AR de fls.08.*
- (2) A referida empresa, então, apresentou impugnação questionando o lançamento referente ao auto de infração (fls.01). O débito já estava incluído em parcelamento solicitado e concedido em 30.07.2003. Porém, diante dessa informação registrada nos autos, a DRF/Marília-SP 8º RF - EPARC decidiu sumariamente cancelar o parcelamento PAES no qual a interessada estava incluída sob a alegação de fundamento na Portaria conjunta PGFN/SRF nº 3 de 01/09/2003, art 7º, e no art 4º, II, da Lei nº10.684, de 30/05/2003.*

Intimada da decisão *a quo*, e ainda inconformada, a empresa apresentou tempestivamente suas razões de recurso voluntário que se encontram nestes autos às fls.29, no qual reitera as alegações feitas na fase de impugnação, e pede a reforma da decisão recorrida, insistindo em que a empresa estava enquadrada no SIMPLES em 2002, e a informação da Receita Federal quanto seu desenquadramento retroativo do SIMPLES foi recebida apenas em 26/01/2005. Pede que seja acolhido o presente recurso para o fim de se cancelar o débito fiscal reclamado.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro ZENALDO LOIBMAN, Relator

A matéria é da competência do Terceiro Conselho de Contribuintes e estão presentes os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário. A exigência objeto deste processo refere-se à multa de ofício por atraso na entrega da DCTF relativa ao segundo trimestre de 2002.

Não há dúvida quanto à possibilidade legal de dispensa de apresentação de DCTF para as empresas efetivamente enquadradas no SIMPLES, e por tal motivo a administração tributária expediu ato normativo nesse sentido, conforme se vê no art 3º, I, da Instrução Normativa SRF nº 255, de 11/12/2002.

O litígio formado apresenta de um lado o contribuinte afirmando que ao longo de 2002 era empresa enquadrada no SIMPLES e, portanto, deveria ser dispensada legalmente da obrigação acessória de entrega da DCTF referente ao 2º trimestre daquele ano, vencida em 15.08.2002, que, entretanto, a apresentou em 25.09.2002. De outro lado, alega a decisão recorrida que de acordo com o documento anexo às fls.23 a interessada não estava incluída no SIMPLES no ano lançado (2º trimestre/2002). O referido documento é uma tela do sistema gerencial da SRF - Consulta CNPJ, que registra a informação de ser a ora recorrente optante do SIMPLES somente a partir de 01.01.2003.

Observa-se, por outro lado, conforme foi informado no relatório que precede este voto, e consta deste processo, que a ora recorrente era optante do Parcelamento Especial – PAES, e que o débito de que trata o presente processo fora incluído na consolidação daquele parcelamento, em 30.07.2003, conforme despacho da SACAT/DRF/Marília, às fls.10. Informada disso a Eparc/DRF/Marília confirmou que o interessado obteve a validação do pedido de parcelamento no PAES em 30.07.2003 (mesma data da solicitação pelo contribuinte), e que efetivamente o débito referente à multa por atraso na entrega da DCTF/2º trimestre/2002, código1345, foi incluído eletronicamente no processo administrativo nº 13830.452229/2004-37, e consolidado no PAES, conforme atestam os documentos de fls.12/13.

Ocorreu, entretanto, que este setor da referida DRF, verificando que o interessado apresentara impugnação contra o lançamento da multa via auto de infração, às fls.07, buscou fundamento no art.4º, II, da Lei 10.684/2003, para excluir do parcelamento desenvolvido no processo nº 13830.452229/2004-37, o débito referente à multa por falta de entrega da DCTF/2º trimestre/2002, código 1345, no valor consolidado de 250,00 (conforme consta das fls.14/15). Vejamos o que dispõe o art.4º, II, da lei 10.684, de 30.05.2003:

“Art.4º. O parcelamento a que se refere o art.1º:

...

II – somente alcançará débitos que se encontrarem com exigibilidade suspensa por força dos incisos III a V do art.151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, no caso de o sujeito passivo desistir expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial proposta, e renunciar a quaisquer alegações de direito

Sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente à matéria cujo respectivo débito queira parcelar;

...”.

Deve-se atentar para o fato de que o pedido de parcelamento foi solicitado e concedido em 30.07.2003, o auto de infração objeto deste processo foi cientificado ao contribuinte em 22.10.2004, e a impugnação referente a este lançamento foi protocolada em 17.11.2004.

A primeira questão que surge é: por que houve a lavratura do auto de infração, de fls.07, se a multa de que trata, já estava incluída pela administração previamente no parcelamento solicitado e concedido?

A segunda questão é: por que a Eparc/DRF/Marília diante da informação da SACAT, às fls.10, ao invés de propor de ofício o cancelamento do auto de infração, que àquela altura se revelava indevidamente expedido, preferiu excluir do parcelamento antes concedido ao contribuinte o débito referente à mesma multa de que cuidou o lançamento despropositado.

E, finalmente, a terceira questão, por que a conclusão daquele setor da DRF/Marília apontou como fundamento de seu ato o inciso II do art.4º da Lei 10.684/03, se na data da concessão do parcelamento o referido débito não estava com a exigibilidade suspensa?

Não há empecilho aparente a que houvesse, como de fato houve, a concessão de parcelamento no PAES, em 30.07.2003, com débito consolidado que incluía a multa por atraso na entrega da DCTF do 2º trimestre de 2002. Naquela data tal débito não estava com sua exigibilidade suspensa, não tinha sequer havido ainda o lançamento objeto deste processo, e, portanto, não havia nenhuma impugnação por parte do interessado, posto que tal inconformidade decorreu diretamente do auto de infração lavrado posteriormente, e na ocasião podia se dizer que de forma indevida em face do parcelamento concedido. Portanto, é absolutamente equivocado afirmar sustentação no art.4º da Lei nº 10.684/03 para concluir pela exclusão do valor consolidado da multa especificada do processo de parcelamento no PAES.

Por outro lado, a sucessão de atos e fatos reportados neste processo parece apontar que o contribuinte, ao apresentar a impugnação de fls.01 nem sequer tinha completa consciência de que a administração tributária já incluía eletronicamente no parcelamento PAES solicitado em 2003, exatamente a multa referente ao atraso na entrega da DCTF/2º trimestre/2002, a mesma de que trata o auto de infração combatido no presente processo, sendo que o fizera no valor consolidado de R\$ 250,00, isto é, beneficiando o contribuinte com 50% de redução, posto que o parcelamento fora solicitado antes de qualquer intimação de ofício.

Acresce ao *imbroglio* formado por sucessivos equívocos, que o contribuinte aparentemente sem perceber que a referida multa já constava do débito consolidado a ser pago mediante o PAES concedido mais de um ano antes, apresentou às fls.01 também o argumento de que a IN SRF nº 255, de 11.12.2002, dispensara expressamente as empresas enquadradas no SIMPLES de apresentar DCTF com relação aos trimestres em que estivesse enquadrada no regime simplificado. Na fase recursal, às fls.29, foi trazida a lume nova informação relevante à solução do presente litígio, qual seja a de que a empresa ora recorrente veio a ser excluída do SIMPLES por decisão exarada no processo nº 13830.001026/2003-03, com efeito retroativo ao período entre 01.01.1997 e 31.12.2002, com reinclusão no SIMPLES a partir de 01.01.2003. A

referida exclusão, que resultou de pedido do interessado, foi efetivada somente em 26.01.2005, sendo que o documento de fls.23, extrato do sistema Consulta CNPJ, atesta em informação datada de 11.04.2006, que a ora recorrente é considerada efetivamente optante do SIMPLES somente desde 01.01.2003.

O *imbroglio* que se apresenta exige análise contextualizada da situação, isto é, levando em consideração os atos praticados de acordo com a situação que existia na ocasião de cada ato. Na seqüência cronológica, numa demonstração de falta de entrosamento administrativo, a mesma DRF/Marília que concedeu o parcelamento PAES incluindo, em 30.07.2003, o débito relativo à multa focada, também determinou a lavratura do auto de infração de fls.07, em 11.10.2004, 14 meses e dez dias depois da concessão do parcelamento, para cobrar exatamente a mesma multa referente ao atraso na entrega da DCTF do 2º trimestre de 2002. Neste ponto do curso dos acontecimentos, é fácil perceber que era despropositado o auto de infração lavrado, posto que a multa que se pretendeu lançar já estava incluída no débito consolidado a ser pago por meio do PAES concedido mais de um ano antes.

Aparentemente sem perceber a situação, o contribuinte buscou contestar o auto de infração, em 17.11.2004, data na qual ainda não havia a decisão administrativa tomada no processo nº 13830.001026/2003-03, sobre o pedido de sua exclusão do SIMPLES entre 01.01.97 e 31.12.2002 e concomitante inclusão a partir de 01.01.2003. Vale dizer na data do protocolo da impugnação a interessada ainda estava enquadrada no SIMPLES, desde 01.01.1997, e sendo assim considerava-se dispensada, por ato normativo da SRF, da obrigação de apresentar a DCTF cujo atraso na entrega se pretendeu penalizar por meio do lançamento contestado.

O setor competente da DRF/Marília foi advertido pela SACAT, por meio do despacho de fls.10, de que a multa objeto do lançamento já havia sido incluída muito antes em parcelamento concedido e então vigente. Diante dessa informação, s.m.j., cabia ao EPARC/DRF/MRA denunciar a impropriedade do lançamento, e este deveria ser cancelado de ofício. Porém, ao contrário, e a meu ver, sem fundamento legal, preferiu adotar providências no sentido de excluir do parcelamento concedido o valor referente à multa lançada por evidente equívoco administrativo. A impressão que dá é que se tentou indevidamente transferir ao contribuinte o ônus do erro administrativo representado em lançamento indevido de valor previamente incluído no PAES concedido

Para esse fim injustificável se apontou fundamento legal inadequado, conforme acima foi explicado, isto é, foi efetivamente ilegal a decisão administrativa de exclusão do valor do débito referente à multa de que se trata neste processo do âmbito do parcelamento PAES concedido no processo nº 13830.452229/2004-37.

Por outro lado, numa visão retrospectiva se pode concluir que em 2002 a empresa efetivamente restou não enquadrada no SIMPLES, portanto, remanescia o débito referente à multa por atraso na entrega da DCTF focada nestes autos, que foi regularmente incluído em parcelamento PAES solicitado e concedido em 30.07.2003, e depois, o valor consolidado da multa, incluído no parcelamento com o benefício legal da redução em 50%, foi irregularmente excluído do parcelamento, em 14.02.2005, por determinação do Chefe da Seção de Orientação e Análise Tributária, mediante o despacho decisório, de fls.15, baseado na errônea informação de fls.14.



Proponho que seja anulado o presente processo a partir do ato administrativo de fls.14/15, por ser este manifestamente ilegal, tornando sem efeito todos os atos posteriores dele decorrentes, principalmente o ato de exclusão do valor da multa, de que trata este processo, do parcelamento PAES concedido em 30.07.2003, bem como por consequência lógica, deverá ser reativado o parcelamento nas condições em que foi antes concedido, isto é, com o benefício da redução de 50% da referida multa. A multa por atraso na entrega da DCTF/2º trimestre/2002, código 1345, no valor consolidado em 30.07.2003, de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), deverá ser reincluído em competente processo de parcelamento nos termos acima definidos. Ato contínuo à reativação do referido parcelamento deverá ser cancelado de ofício o auto de infração lavrado em 11.10.2004 (fls.07), vista a sua insubsistência.

Pelo exposto, voto no sentido de anular este processo a partir do despacho decisório de fls.14/15, inclusive, declarando-se a insubsistência do auto de infração.

Sala das Sessões, em 8 de novembro de 2007



ZENALDO LOIBMAN - Relator